



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO EDITAL 57

1 mensagem

Ana - Vendas GVA <ana.r@fancar.com.br>

7 de julho de 2022 às 13:28

Para: iana@coronelvivida.pr.gov.br, licitacaocoronelvivida@gmail.com

Boa tarde

Favor verificar essas nossas solicitações

Atte

Ana Patricia Richard

42 3141 6000

Jorge Alves Ribeiro , 600 - Conradinho
Fancar Guarapuava



BrotherGVA5652_053492.pdf

2248K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR**

PREGÃO ELETRÔNICO 57/2022

FANCAR DETROIT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.677.629/0006-07, com sede na Rua Jorge Alves Ribeiro, nº 600, Bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava - PR, representada por **HENRIQUE CECCARELLI GOMES DIAS**, brasileiro, comerciante, casado, portador da CIRG nº 5.370.553-7 e inscrito no CPF sob nº 027.887.029-57, residente na Avenida Prefeito Moacir Julio Silvestri, 5479, casa 77, na cidade de Guarapuava-PR, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

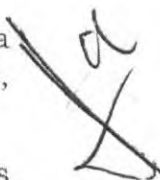
pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão:

1. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 13/07/2022, e o prazo para exercer o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai no terceiro dia útil anterior ao previsto para o evento.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada, julgada procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.



2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto:

2. DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B.**

3. CONSIDERAÇÕES

3.1. DA LEI FERRARI

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV¹, dispõe que em determinadas áreas e seguimentos em que a matéria for regulamentada por leis especiais, estas deverão ser observadas, inclusive no procedimento licitatório.

A Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, dispõe sobre a relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, regulando, portanto, o mercado automobilístico brasileiro.

Este pregão tem por objeto a aquisição de **veículos OKM (zero quilômetro)**, sendo imprescindível considerar as exigências da Lei Ferrari quanto ao fornecimento de veículo 0 KM, a qual traz informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Referida legislação, já em seus artigos 1º e 2º, prevê que apenas à fabricante ou ao concessionário credenciado é permitido o fornecimento de veículo novo OKm, senão vejamos:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;"

Ainda, o artigo 12, da mesma legislação, veda a venda de veículos novos por revendas, sendo seu público alvo apenas ao

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

consumidor final. Desta forma, ao permitir que uma revenda não detentora de concessão comercial da produtora do bem participe do certame, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) Operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação a respectiva quota, não ultrapasse quinze por cento quanto à caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores.

b) Vendas que o concessionário destinar ao mercado externo. Feita essas considerações, temos o conceito de veículo novo, zero quilômetro, é aquele antes do seu registro e licenciamento.

Por medida de resguarda à aquisição de veículo novo zero, deve ser exigido pela Administração que as empresas participantes do certame devam obrigatoriamente ter em suas atividades a venda de automóveis zero quilômetro e ser fabricante ou concessionária nomeada pelo fabricante.

Para melhor esclarecer, vale mencionar o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), o qual define que **"...todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na formada lei."**

É possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN, abaixo transcrita, em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Por conseguinte, **resta incontroverso que somente a fabricante e as concessionárias autorizadas podem comercializar "veículos novos", uma vez que somente estas emitem Nota Fiscal diretamente para a administração pública.**

Sobre o assunto, vale mencionar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, que assegurou que a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME É POSSIVEL SOMENTE A FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTENET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.

Mister se faz concluir que o entendimento é que a aquisição de veículo **novo OKm** decorre exclusivamente de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como **seminovos Okm**, e, portanto, não atendem ao edital.

Portanto, **imprescindível que quando o objeto for automóveis a Administração Pública exija que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, na intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.**

O primeiro emplacemento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacemento será caracterizado como de um veículo seminovo, posto que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, emitindo Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

O Tribunal de Contas da União manifestou esse entendimento no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacemento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode

acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'". 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria:

"Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

É mister salientar que, caso essa Administração aceite a participação de empresas sem concessão da fabricante para comercializar o veículo, estará contrariando o regulamento jurídico vindo em total atropelo aos princípios da legalidade e razoabilidade.

A Administração tendo observado o vício no processo, que seja por provocação ou de ofício, ela tem o poder-dever de elucidar seja em qualquer fase que se encontra o processo licitatório.

Contudo, não é menos importante afirmar que, o pedido explanado por essa recorrente, não mitiga ou erradica e nem sequer fere o princípio da isonomia e ampla concorrência, vislumbra

apenas a legalidade do processo como todo, buscando satisfazer o edital sem restringir a legislação vigente.

Não obstante, a Administração pública por sua vez, está obrigada estritamente a fazer somente aquilo que a lei determina, diferentemente da Administração privada, que está defeso a agir de acordo com o que a lei veda. Observa-se, ainda, que a ADMINISTRAÇÃO dessa EMPRESA PÚBLICA tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação, como é o caso objeto desta proposta conforme jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF) que assim decidiu por meio da Súmula 473 e assentou o seguinte, "in verbis":

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ressalta-se que apenas os veículos novos são cobertos pela garantia integral fornecida pela fabricante, ficando a Administração claramente prejudicada ao adquirir um veículo de uma revendedora que não possui concessão da fabricante. Neste sentido vale destacar:

COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA 1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada. 2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados. 3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento. 4. Deliberação CONTRAN nº 64/2008. 5. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia. 6. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

Não bastasse todo o exposto, o que por si só seria fundamento suficiente para acatamento desta impugnação, o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em síntese, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não pague o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vendê-lo antes do prazo de 12 meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas não Concessionárias ou Montadoras, ao comprar destas os veículos para entregar aos órgãos

públicos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao "revenderem" aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Embora não haja unanimidade do TCU sobre a aplicação da Lei Ferrari e a restrição à participação de fabricantes e concessionárias autorizadas nas licitações de compra de veículos novos, notório destacar que a lei se aplica ao caso em tela, visto que o poder público correria sério prejuízo ao não adquirir o veículo nestes termos, podendo inclusive ser responsável tributário pelo ICMS, caso adquira de revendedora.

A aquisição de veículos por vendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo novo, zero quilometro, por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, ou pela própria fabricante.

3.2. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Cumprе esclarecer que em caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a fornecer o veículo objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, especificamente no anexo I, quando, ao descrever o modelo do veículo, exige **capacidade mínima de carga 1450kg**, verificou restrição à competitividade ao certame.

Fato é que a capacidade de carga de um veículo não prejudica ou altera a qualidade e destinação do produto fornecido, inexistindo prejuízos para administração caso adquira veículo com capacidade ligeiramente menor de carga.

O que acarreta prejuízo à administração é a descrição muito pormenorizada do bem, que certamente, mesmo que de forma não

intencional, acaba direcionando a licitação para determinadas marcas.

O veículo produzido pela fabricante Ford Motor Company Ltda, por exemplo, possui capacidade de 1222 kg de carga útil, no entanto, todas as outras características do veículo, dentre elas a capacidade de carga no compartimento do furgão é de 10, 7m³, são superiores àquelas exigidas no edital, o que torna mais eficiente, superando o desempenho das demais marcas.

No presente caso, a capacidade da carga não implica em qualquer diferenciação para o produto licitado, que continuará tendo o mesmo desempenho e desenvolvendo as mesmas atividades exigidas para o equipamento, isto é, exatamente a mesma finalidade.

Deste modo deve corrigido o Edital **para excluir a exigência de "capacidade de carga 1450kg" ou, então, adequar a exigência de capacidade das demais marcas, ou seja, incluindo "capacidade de carga útil mínima 1200kg", de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores de veículos Vans.**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O princípio da livre concorrência está garantido na Constituição Federal, no inciso IV do art. 170. Incontroverso, portanto que legislação vigente reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas

brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Impedir que participem deste certame marcas que possuem veículo van compatível com todas as características exigidas, mas que não se enquadram na descrição exata do edital, sem contudo, afetar seu desempenho e finalidade, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Assim como demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição, a tornará restritiva, acarretando favorecimentos ou mesmo a quebra dos mencionados princípios.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00, também garante o princípio da ampliação da disputa. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, posto que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas,

até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Desta feita, considerando que o princípio da ampliação da disputa norteia o processo licitatório, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, sendo o Município atendido com igual ou melhor qualidade e efetividade, que a ora Impugnante, pugna pela alteração do edital conforme requerimento abaixo.

4.DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões expostas, a IMPUGNANTE, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação incluindo no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo novo, zero quilometro, por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, ou pela própria fabricante, conforme fundamentação anterior, bem como - excluir a exigência de "capacidade mínima de carga 1450kg" ou, então, adequar a exigência de capacidade das demais marcas, ou seja, incluindo "capacidade de carga útil mínima 1220kg".

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, carece de modificações a fim de garantir a ampla e justa concorrência. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado. Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa. Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Coronel Vívica, 07 de julho de 2022.



FANCA DETROIT LTDA



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL 57

1 mensagem

Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

7 de julho de 2022 às 13:53

Para: vinicius@coronelvivida.pr.gov.br, flaviane@coronelvivida.pr.gov.br

Por gentileza, analisar e responder.

----- Forwarded message -----

De: **Ana - Vendas GVA** <ana.r@fancar.com.br>

Date: quinta, 7/07/2022 à(s) 13:28

Subject: IMPUGNAÇÃO EDITAL 57

To: <iana@coronelvivida.pr.gov.br>, <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Boa tarde

Favor verificar essas nossas solicitações

Atte

Ana Patricia Richard**42 3141 6000**Jorge Alves Ribeiro , 600 - Conradinho
Fancar Guarapuava

--

Att,

Município de Coronel Vivida**Licitações e Contratos****(46) 3232-8331 (46) 3232-8304****BrotherGVA5652_053492.pdf**

2248K



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL 57

1 mensagem

vinicius@coronelvivida.pr.gov.br <vinicius@coronelvivida.pr.gov.br>

8 de julho de 2022 às 12:54

Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Boa tarde, considero que não há necessidade de exigência de capacidade mínima de carga para referido veículo objeto de licitação.

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 57/2022

Impugnante: **FANCAR DETROIT LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alterações ao Edital do processo licitatório nº 115/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 57/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B.

I. DO PRAZO

A requerente FANCAR DETROIT LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 07 de julho de 2022 às 13:28hs.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

II. DO PEDIDO

A requerente **FANCAR DETROIT LTDA**, aduz em síntese:

...requerer que seja dado provimento a presente impugnação incluindo no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo novo, zero quilometro, por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, ou pela própria fabricante, conforme fundamentação anterior, bem como – excluir a exigência de “capacidade mínima de carga 1450kg” ou, então, adequar a exigência de capacidade das demais marcas, ou seja, incluindo “capacidade de carga útil mínima 1220kg”.

III. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

O pedido foi encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde, a qual, conclui que:

“Boa tarde, considero que não há necessidade de exigência de capacidade mínima de carga para referido veículo objeto de licitação.”

Diante da alegação acima, passa-se à análise e julgamento do pedido de alteração ao edital.

IV. DA ANALISE E DO JULGAMENTO DO PEDIDO

Primeiramente, quanto ao pedido de inclusão da exigência quanto a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, no edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, item 5, subitem 5.2., temos:

5.2. Poderão participar deste Pregão:

5.2.1. A empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, **ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo**, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

No item 5, subitem 5.6, temos:

5.6. A participação neste certame importa ao licitante o conhecimento de todas as condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis.

No item 8, subitem 8.11.1, 8.11.1.3 (documentos de habilitação), temos:

8.11.1.3. Da Documentação Técnica:

a) Apresentação de documento que comprove **seja como fabricante ou como concessionário** autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

No item 9, subitem 9.3., temos:

9.3. Aberta a sessão, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante*.

*** É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DOS PROPONENTES LICITANTES NO SISTEMA, EM QUALQUER HIPÓTESE, ANTES DO TÉRMINO DA FASE COMPETITIVA DO PREGÃO (Decreto Federal nº 10.024/19, art. 30).**

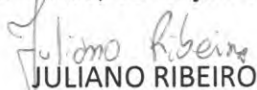
Destarte, em uma leitura mais atenta e análise ao edital, a empresa impugnante, SEM RAZÃO, quanto ao fato da inclusão da exigência da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, visto que, a exigência já consta no edital e que os proponentes interessados para participação neste certame, deverão **“ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo”** sendo que, nos documentos de habilitação deverão apresentar **“documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979.”** E ainda, faça acrescentar que, essa Douta Comissão de Licitação só terá acesso a identificação dos proponentes que participaram da licitação após a fase competitiva do pregão, conforme dispõe o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu Art. 30, valendo-se das exigências impostas pelo edital, caso, a proponente vencedora não cumpra com o exigido, esta será INABILITADA/DESCCLASSIFICADA do processo.

Quanto ao pedido de alteração ou exclusão da capacidade mínima de cargas de 1450 kg, após análise da Secretaria Municipal de Saúde, a qual concluiu que deve ser retirada a exigência quanto a capacidade mínima de cargas, verifica-se que deve ser alterado o edital, acolhendo-se, desta forma, parcialmente o solicitado pela impugnante.

Desta forma, o edital será retificado, republicado, alterando-se a data de abertura do certame.

É a decisão.

Coronel Vivida, 08 de julho de 2022.


JULIANO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


FERNANDO Q. ABATTI

Pregoeiro